Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Decreto nº 00307/2008

Processo Nº 001150/2008 **Data: 06/06/2008**

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003 - ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO FERNANDO RUSKOWSKI LOPES - PROCESSO Nº 2244-02.00/04-1.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 09 / 06 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO
Em 07 / 07 / 08
Ver PAULO MACHADO
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001176/2008

INCLUI, Projeto de Decreto Nº 307, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. PAULO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Decreto nº 307 do LEGISLATIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2008

PAULO MACHADO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 6 de junho de 2008

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 307/08

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003 – ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO FERNANDO RUSKOWSKI LOPES – PROCESSO Nº 2244-02.00/04-1.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto:

Artigo 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em todos os termos, que aprovou as contas do Executivo Municipal referente ao ano de 2003 – Administração do Prefeito Fernando Ruskowski Lopes, Processo nº 2244-02.00/04-1.

Artigo 2º - As contas de que trata o artigo anterior foram julgadas após regular tramitação junto ao Tribunal de Contas/RS, o qual proferiu o Parecer Prévio 12.840 com PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Artigo 3º - A decisão do Poder Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para as providências legais.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5 º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência
Em 06 de junho de 2008.

Ver. Paulo Machado
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE
Em 06 de junho de 2008.

Ver. Leandro Felício Oliveira
1º Secretário

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 09 / 06 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO
Em 07 / 07 / 08
Ver PAULO MACHADO
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780.
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Ordem	D a d o s
01	**Processo: 002244-02.00/04-1, do Tribunal de Contas - RS.**
02	**Executivo Municipal de Butiá – 2003.**
03	**Administração: Srs. Fernando Ruskowski Lopes e Jorge Matias Lima de Souza**
04	**Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2003.**
05	**Data: 02 de junho de 2008.**

Trata o presente Relatório sobre a prestação de contas do Prefeito, senhor Fernando Ruskowski Lopes e do Vice-Prefeito, senhor Jorge Matias Lima de Souza, relativamente ao exercício de 2003.

O Parecer nº 12.840, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, foi – *tecnicamente* - favorável à aprovação - *com advertência* - das contas mencionadas.

O art. 90 da Lei Orgânica Municipal, diz, textualmente que "*O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal*".

A Prestação de Contas do Sr. Fernando Ruskowski Lopes e Jorge Matias Lima de Souza, conforme o Parecer do TCE, obteve parecer favorável, "*...advertindo a Origem para que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria.*"

Além disso, foram extraídas Certidões de Decisão com eficácia de Títulos Executivos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição da República, que qualificam como devedores os Senhores Fernando Ruskowski Lopes e Jorge Matias Lima de Souza cujos débitos até a presente data não foram recolhidos, implicando em providências a serem tomadas pelo Executivo Municipal.

Portanto, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, acompanha o Parecer nº 12.840 do TCE, embora com a advertência e os débitos e multas imputados, ou seja, é **FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do exercício de 2003**, do então Prefeito, senhor Fernando Ruskowski Lopes e Vice-Prefeito senhor Jorge Matias Lima de Souza, solicitando providências do Executivo Municipal para a cobrança e recolhimento dos débitos mencionados.

É O RELATÓRIO.

Butiá, 04 de junho de 2008.

PAULO MARTINS LOPES
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH
Secretário da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

LEANDRO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Presidente e Relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Cont
Fl. 564 Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO F. MARTINS

SEGUNDA CÂMARA **SESSÃO: 07-07-2005**

PROCESSO: 2244-02.00/04-1
ÓRGÃO: Executivo Municipal de Butiá
ASSUNTO: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2003

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
Pagamentos irregulares de férias e de diárias ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; permanência de servidores cujos atos de admissão tiveram seus registros negados pelo TCE; concessão ilegal de função gratificada para servidor celetista; uso indevido de recursos do FUNDEF; servidores em desvio de função; pagamento de parcela remuneratória sem previsão legal; falta de cobrança da Certidão emitida por esta Corte; ausência de dados importantes nos gravames de empenhos; não-pagamento de precatórios. Estas falhas ensejam a imposição de advertência à Origem e de multa e de débito aos Gestores, culminando, entretanto, com a emissão de parecer favorável às contas em exame.

Trata-se da **Prestação de Contas de 2003** do **Executivo Municipal de Butiá**, gestão de **Fernando Ruskowski Lopes (20-01 a 13-02, 20-02 a 09-03 e 13-03 a 31-12) e Jorge Matias Lima de Souza (01-01 a 19-01, 14-02 a 19-02 e 10-03 a 12-03).**

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no relatório emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de falhas no exercício em questão, sobre as quais, os responsáveis, devidamente intimados, encaminharam as pertinentes justificativas, anexando documentação.

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Con
Fl. 565
Rubrica

Ressalto, no que diz respeito ao Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2003 (**processo n° 7667-02.00/03-4**), a decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte, em 15-07-2004, pelo **atendimento à Lei Complementar Federal n° 101/2000.**

Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM - concluiu pela manutenção de todas as falhas apontadas. Destas, pela relevância, destaco:

I - Expediente nº 1339-02.00/04-4

Itens 1.1 e 1.2 - Pagamento irregular de férias ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Itens 1.3 e 3.1 - Pagamento a maior de diárias ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; pagamento suplementar indevido ao Prefeito, como forma suplementar as despesas com hospedagem.

Itens 2.1, 2.2. 3.2 e 5.3 - Manutenção de servidores em cargos públicos cujos atos de admissão tiveram seus registros negados por este Tribunal; concessão ilegal de função gratificada a servidor celetista; uso indevido de recursos do FUNDEF; servidores em desvio de função.

Item 2.3 - Pagamento, sem previsão legal, de parcela remuneratória denominada "sobreaviso".

Itens 4.1, 5.1, 5.2 e 5.4 - Não-adoção de providências com vistas à cobrança de Certidão emitida por este TCE; ausência de dados importantes nos gravames de empenhos; não-pagamento de precatórios judiciais inscritos; deficiente defesa praticada pelo Município em processo judicial em que figurara como réu.

Digitalizado com CamScanner

Parecer do Ministério Público

Instado regimentalmente, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Roberto Rudolfo Cardoso Eilert, Procurador de Justiça, manifestou-se da seguinte forma: ***"Destacamos, porém, a verificação de falhas que sujeitam o responsável a sanções administrativas, sendo que algumas delas implicam na emissão de parecer desfavorável, segundo as diretrizes da Resolução 414 desta Corte (art. 3º), caso não sejam entendidas como isoladas, sem comprometerem a gestão (art. 5º)."***

É o relatório.

Passo ao voto.

A matéria abordada no **item 1.1** *trata do pagamento irregular de férias ao Prefeito*. O que significa dizer, o pagamento efetivado abarcava o período de trinta dias de afastamento, acrescido do pertinente adicional de 1/3, embora o Prefeito tenha se afastado realmente vinte dias, resultando no pagamento superior de R$ 1.578,67 (*um mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos*). O Administrador, em seus esclarecimentos, reconheceu a propriedade do apontamento, anunciou a correção da situação no exercício de 2004, quando, segundo sua informação, o Prefeito gozará os dez dias restantes sem receber qualquer a valor a esse título (*consoante Portaria Municipal nº 70, de 3 de março de 2004*). ***No entanto, uma vez que até à data em que foram firmados estes esclarecimentos (19-11-2004) o Município não conseguiu comprovar que o Prefeito gozou de forma não-remunerada os dez dias remanescentes***, determino a reparação ao erário do valor desembolsado, porquanto a sua realização se caracterizou como venda ilegal de dez dias de férias, já que não há respaldo para isso em lei municipal.

No tocante ao epigrafado no **item 1.2**, *pagamento de férias ao Vice-Prefeito, de forma antecipada* (*antes do final mês, sem*

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas
Fl. 567 Rubrica

previsão legal para isso) *e, principalmente, cumulativamente com a sua remuneração do mesmo mês, isto é, ocorreu a duplicidade de pagamentos,* os elementos acostados pelo Serviço Regional de Auditoria não deixam dúvidas acerca da ilegalidade praticada pela Administração Municipal, a qual procurou apenas tergiversar acerca da situação flagrada. Sendo assim, concluo pela imposição de débito ao Gestor do valor pago a maior (*forma dissimulada de venda dos trinta dias de férias, desprovida de previsão em lei municipal*), que importou RS 2.110,03 (*dois mil, cento e dez reais e três centavos*).

Em relação a matéria abordada no **item 1.3**, *pagamento de diárias ao Prefeito e ao Vice-Prefeito acima do que lhes era devido (burla à Lei Municipal nº 1.642/2001)*, constatei que ocorreram pagamentos de diárias integrais em 51 situações sem que tivesse ocorrido os pertinentes pernoites. Logo, nestes casos, os agentes políticos tinham direito à meia-diária. Além disso, como agravante, a quase totalidade das viagens eram direcionadas a Porto Alegre, distante 72 quilômetros de Butiá, para a participação em eventos que se encerravam por volta das 19:00 horas, sendo perfeitamente possível o deslocamento no mesmo dia para a sede do Município. Com efeito, os recursos públicos versados sem o devido acuro, que totalizaram RS 4.529,82 (*quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos*), deverão ser reintegrados ao erário. Registre-se que esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que, *"havendo pagamento integral de diária quando não há hospedagem, a despesa fica desprovida de causa e não assume a condição de despesa com finalidade pública" (Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Hélio Saul Mileski).*

Outrossim, essa matéria fora objeto de análise e aponte no exercício anterior, já julgado pela Primeira Câmara deste TCE, em 19-10-2004, pela imposição de débito ao Gestor dos valores pagos a maior.

A situação transcrita no **item 2.3** dispõe sobre *o pagamento, à revelia de lei, de adicional intitulado de "sobreaviso".* Após analisar detidamente o quadro enfocado, determino a reposição aos cofres públicos do valor que desta forma fora desembolsado,

Digitalizado com CamScanner

quantificado em R$ 2.079,05 (*dois mil, setenta e nove reais e cinco centavos*), porque, além da inexistência de suporte legal para tal pagamento, não obtenho comprovação de que os dois servidores contemplados com dita vantagem estiveram efetivamente à disposição do Município em estado de sobreaviso, fator imprescindível para o dispêndio de recursos públicos sobre essa tutela.

Quanto ao destacado no **item 3.1,** *pagamento de verba indenizatória ao Prefeito, denominada de "hospedagens", como forma de suplementar as despesas ocorridas com viagens*, manifesto-me pela restituição ao erário dos recursos assim versados, os quais totalizaram R$ 1.959,70 (*um mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e setenta centavos*), pois, na medida em que foram pagas diárias ao Prefeito pelas viagens por ele efetuadas, cujo escopo é cobrir os gastos com hospedagem e alimentação, torna-se descabido qualquer outro pagamento neste sentido. Há, no caso examinado, concomitância de pagamentos pela existência de único fato gerador (*dispêndio de recursos públicos, ausentes, porém, de finalidade pública*).

As demais falhas apontadas, que encerram infringências a normas constitucionais e de administração financeira e orçamentária, ensejam a imposição de multa a **Fernando Ruskowski Lopes e Jorge Matias Lima de Souza**, bem como advertência à Origem.

Pelo exposto, **voto:**

a) pela devolução dos valores apontados nos **itens 1.2, 1.3** (***parcial = R$ 3.843,06 - três mil, oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos***), **2.3 e 3.1** (***parcial = R$ 1.497,70 - um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos***), de responsabilidade de **Fernando Ruskowski Lopes, e itens 1.1, 1.3** (***parcial = R$ 686,76 - seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos***) **e 3.1** (***parcial = R$ 462,00 - quatrocentos e sessenta e dois reais***), de responsabilidade

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas
Fl. 569 Rubrica

de **Jorge Matias Lima de Souza, Ordenadores de Despesa do Executivo Municipal de Butiá, exercício de 2003**, os quais deverão ser ressarcidos ao cofre municipal no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;

b) pelo envio do feito à Supervisão competente para que promova a atualização dos débitos supra, nos termos da Resolução nº 585/2001;

c) pela imposição de **multa** na ordem de R$ 700,00 (setecentos reais) a cada um dos **Gestores de Butiá no exercício de 2003**, **Fernando Ruskowski Lopes e Jorge Matias Lima de Souza**, face às irregularidades apontadas nos **itens 2.1, 2.2, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4**;

d) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento dos débitos e da multa ou interposição de recurso, extraiam-se Certidões de Decisão com eficácia de Títulos Executivos, de conformidade com o § 3º do art. 71 da Constituição da República;

e) pela **advertência à Origem** para que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

f) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de **Fernando Ruskowski Lopes e Jorge Matias Lima de Souza, Chefes do Executivo Municipal de Butiá, exercício de 2003**, em conformidade com o estabelecido no art. 5º da Resolução nº 414/92, deste Tribunal;

g) após o trânsito em julgado, seja o processo

Digitalizado com CamScanner

encaminhado ao **Legislativo Municipal de Butiá**, com o devido Parecer, para os fins legais.

É o voto.

João Osório E. Martins,
Conselheiro.

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas
Fls. 271
Proc.

Relator: Conselheiro João Osório Ferreira Martins
Processo nº 002244-02.00/04-1 (II Volumes) –
Anexo: 001339-02.00/04-4 –
Decisão nº 2C-2.029/2005

– **EM** – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Butiá**, referente ao exercício de **2003**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

***a) pela devolução** dos valores apontados nos **itens 1.2, 1.3** (*parcial = **R$ 3.843,06** - três mil, oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos*), **2.3 e 3.1** (*parcial = **R$ 1.497,70** - um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos*), de responsabilidade de **Fernando Ruskowski Lopes**, e **itens 1.1, 1.3** (*parcial = **R$ 686,76** - seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos*) e **3.1** (*parcial = **R$ 462,00** - quatrocentos e sessenta e dois reais*), de responsabilidade de **Jorge Matias Lima de Souza**, Ordenadores de Despesa do Executivo Municipal de **Butiá**, exercício de **2003**, os quais deverão ser ressarcidos aos Cofres Municipais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;*

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas
Fls. 47

b) *pelo envio do feito à Supervisão competente para que promova a atualização dos débitos supra, nos termos da Resolução TC nº 585/2001;*

c) impor multa *na ordem de R$ 700,00 (setecentos reais) a cada um dos Gestores de* ***Butiá,*** *exercício de* ***2003, Fernando Ruskowski Lopes*** *e* ***Jorge Matias Lima de Souza,*** *em face das irregularidades apontadas nos* ***itens 2.1, 2.2, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4;***

d) *não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento dos débitos e da multa ou interposição de recurso, extraiam-se Certidões de Decisão com eficácia de Títulos Executivos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição da República;*

e) advertir a Origem *para que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;*

f) emitir Parecer *sob o nº* ***12.840, Favorável*** *à aprovação das Contas dos Senhores* ***Fernando Ruskowski Lopes*** *e* ***Jorge Matias Lima de Souza,*** *Administradores do Executivo Municipal de* ***Butiá,*** *exercício de* ***2003,*** *em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução nº 414/92 deste Tribunal;*

g) *após o trânsito em julgado, seja o Processo encaminhado ao* ***Legislativo Municipal de Butiá,*** *com o devido Parecer, para os fins legais.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Helio Saul Mileski, João Osório Ferreira Martins e Rosane Heineck Schmitt, Substituta.

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas
Fl. 62 Proc.

Continuação do Processo nº 002244-02.00/04-1

Foram presentes os Senhores Roberto Rudolfo Cardoso Eilert, Procurador de Justiça, e Rozangela Motiska Bertolo, Auditora Substituta de Conselheiro.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 07-07-2005.

Catarina Coutinho Ferreira,
Secretária da Segunda Câmara.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER Nº 12.840

Serviços Municipais
Processo nº 2244-02.00/04-1

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Butiá,** referente ao exercício de **2003**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e advertência. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 07 de julho de 2005, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº **2244-02.00/04-1,** de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Butiá,** Senhores **Fernando Ruskowski Lopes** (Prefeito) e **Jorge Matias Lima de Souza** (Vice-Prefeito), referente ao exercício de **2003**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Continuação do Parecer n° 12.840

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Butiá,** correspondentes ao exercício de **2003,** gestão dos Senhores **Fernando Ruskowski Lopes** (Prefeito) e **Jorge Matias Lima de Souza** (Vice-Prefeito), em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC n° 414/92, advertindo a Origem para que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
07 de julho de 2005.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO HÉLIO SAUL MILESKI

Relator

CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO F. MARTINS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ROSANE HEINECK SCHMITT

Fui presente:

PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO RUDOLFO CARDOSO EILERT

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

Pág.: 594
Rub.:

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0353/2006
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº **2244-0200/04-1**, prolatada pela Segunda Câmara, em Sessão de 07 de julho de 2005, cuja cópia segue anexa que o Sr. **Fernando Ruskowski Lopes**, **Prefeito Municipal de Butiá**, nos períodos de 20 de Janeiro de 2003 a 13 de Fevereiro de 2003, 20 de Fevereiro de 2003 a 0 de Março de 2003 e 13 de Março de 2003 a 31 de Dezembro de 2003, CIC/MF n 097.218.270-53, residente e domiciliado na Rua Coronel Antônio Vicente Soares de Carvalho, 1002, Vila Julieta, na Cidade de Butiá/RS, é devedor ao Estado do Ri Grande do Sul do valor de **R$ 705,06 (setecentos e cinco reais e seis centavos)** atualizado monetariamente até 31/01/2006, referente à Imputação de Multa, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis po cento ao ano), correspondendo a 0,5% ao mês ou fração, calculados a partir d 02/2006. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 29 de novembro de 2005. E, para constar, e (José Carlos Silva de Deus), Diretor-Geral, mande lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívid acima especificada, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil. que vai por mim assinada e por (Luciane Flec Ferreira), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de fevereiro do ano d dois mil e seis.

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

Pág.: 595
Rub.:

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0354/2006
2ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº **2244-0200/04-1**, prolatada pela Segunda Câmara, em Sessão de 07 de julho de 2005, cuja cópia segue anexa, que o Sr. **Fernando Ruskowski Lopes**, **Prefeito Municipal de Butiá**, nos períodos de 20 de Janeiro de 2003 a 13 de Fevereiro de 2003, 20 de Fevereiro de 2003 a 09 de Março de 2003 e 13 de Março de 2003 a 31 de Dezembro de 2003, CIC/MF nº 097.218.270-53, residente e domiciliado na Rua Coronel Antônio Vicente Soares de Carvalho, 1002, Vila Julieta, na Cidade de Butiá/RS, é devedor ao Município de Butiá do valor de **R$ 12.041,98 (doze mil e quarenta e um reais e noventa e oito centavos)**, atualizado monetariamente até 31/01/2006, referente à Imputação de Débito, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% ao mês ou fração, calculados a partir de 02/2006. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 29 de novembro de 2005. E, para constar, eu (José Carlos Silva de Deus), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida acima especificada, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, e que vai por mim assinada e por (Luciane Fleck Ferreira), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

Pág.: 596
Rub.:

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0355/2006
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº **2244-0200/04-1**, prolatada pela Segunda Câmara, em Sessão de 07 de julho de 2005, cuja cópia segue anexa, que o Sr. **Jorge Matias Lima de Souza**, **Prefeito Municipal de Butiá, em exercício**, nos períodos de 01 de Janeiro de 2003 a 19 de Janeiro de 2003, 14 de Fevereiro de 2003 a 19 de Fevereiro de 2003 e 10 de Março de 2003 a 12 de Março de 2003, CIC/MF nº 473.661.680-68, residente e domiciliado na Rua Julieta Gonzalez, s/nº, Vila Julieta, na Cidade de Butiá/RS, é devedor ao Estado do Rio Grande do Sul do valor de **R$ 705,06 (setecentos e cinco reais e seis centavos)**, atualizado monetariamente até 31/01/2006, referente à Imputação de Multa, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% ao mês ou fração, calculados a partir de 02/2006. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas, em 29 de novembro de 2005. E, para constar, eu _____ (José Carlos Silva de Deus), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida acima especificada, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, e que vai por mim assinada e por _____ (Luciane Fleck Ferreira), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

- SOLICITAÇÃO -

Solicitamos que o Processo retorne a esta Comissão, contendo as assinaturas no Projeto de Decreto Legislativo 307/08 e Parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

À Secretaria, para providências.

Após, retorne o processo a esta relatoria.

Butiá, 20 de junho de 2007.

Verª. Neuza Vargas
Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Decreto Legislativo 307/2008.
EMENTA: Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2003 - Administração do Prefeito Fernando Ruskowski Lopes - Processo nº 2244-02.00/04-1.

PARECER

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 307/2008 que *"Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2003 - Administração do Prefeito Fernando Ruskowski Lopes - Processo nº 2244-02.00/04-1".*

O processo em pauta apresenta, na forma regimental, o Parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, bem como o Parecer do Tribunal de Contas nº 12840, ambos com **Parecer Favorável** à aprovação de Contas referente ao exercício 2003.

Face ao exposto, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em pauta.

É o Parecer.

Sala das Sessões, Butiá, 03 de julho de 2008.

Ver ª. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ver ª. Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner